

A INFLUÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU NAS DECISÕES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: CASOS DO IRAQUE E DE DARFUR

THE INFLUENCE OF THE UN SECURITY COUNCIL ON THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT DECISIONS: CASES OF IRAQ AND DARFUR

Alessandro Rahbani Aragão Feijó¹

Julianna Mendonça Neves²

RESUMO

O objetivo da presente trabalho é a análise da relação entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, a fim de determinar se este último, órgão eminentemente político, tem a capacidade de influenciar na imparcialidade da corte. A metodologia utilizada na pesquisa constitui-se em estudo descritivo-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica, cujo estudo possui embasamento na medida em que é necessário averiguar tais relações por questões de confiabilidade na atuação do Tribunal Penal Internacional, tendo em vista a importância desta instituição no mundo globalizado e no desenvolvimento de uma justiça penal internacional. Sendo assim, buscou-se analisar o desenvolvimento da justiça penal internacional e do Tribunal Penal Internacional, para finalmente abordar a atuação conjunta da Corte e do Conselho de Segurança da ONU através de um estudo dos casos do Iraque e Darfur.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal Penal Internacional; Conselho de Segurança; Conflitos; Intervenção; Desigualdade.

ABSTRACT

The purpose of this thesis is to study the relationship between the International Criminal Court and the Security Council of the United Nations, in order to determine if the political body has the ability to influence the impartiality of the court. The methodology used in the research is a descriptive study, analytical, by means of literature and the study has solid basis considering the reliability issues in the joint work of the International Criminal Court and the Security Council of the United Nations and the importance of this institution in the globalized world for the development of international criminal justice. Therefore, we sought to analyze the development of international criminal justice and the International Criminal Court, to finally address the joint action of the Court and the UN Security Council through a study of the cases of Iraq and Darfur.

KEYWORDS: International Criminal Court; Security Council; Conflicts; Intervention; Divergence.

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor da Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza. Professor de Direito Internacional Público e Direito Econômico da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Associado da Academia Brasileira de Direito Internacional – ABDI. Procurador do Município de São Luís.

² Advogada. Bacharel em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

1 INTRODUÇÃO

O século XX trouxe inúmeras inovações e a globalização foi fator determinante no encurtamento das relações entre pessoas e sociedades. A evolução tecnológica, além de benefícios, também carregou consigo as brutalidades do mundo moderno, tais como os avanços nas guerras, que não eram mais somente bélicas, mas passaram a ser biológicas. A modernidade presenciou atrocidades na Segunda Guerra Mundial, em conflitos beligerantes de independência patrocinados por grandes potências mundiais e em conflitos étnicos e religiosos.

Os novos fatores de extermínio em massa, aliados a globalização, requereram medidas urgentes de controle dos atos humanos, tanto em plano nacional, como internacional, fazendo despertar, assim, uma consciência jurídica universal. O despertar desta consciência foi marcado pela criação dos Tribunais Militares e *Ad Hoc*s, sendo que, posteriormente, a instituição do Tribunal Penal Internacional foi, até então, o último estágio do desenvolvimento da justiça penal internacional.

O presente estudo possui como justificativa a necessidade de analisar a atuação do Tribunal Penal Internacional na efetivação de uma justiça penal internacional imparcial, tendo em vista a sua estreita relação com o Conselho de Segurança da ONU, órgão eminentemente político. Pretende-se, então, verificar se tal relacionamento compromete sua imparcialidade nas decisões, podendo comprometer seriamente sua atuação e imagem perante o mundo.

2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Os conflitos advindos após a Primeira Guerra Mundial e principalmente após a Guerra Fria proporcionaram a discussão para a instalação de um Tribunal Penal Internacional permanente, uma vez que as graves violações ao direito humanitário evidenciaram grandes lacunas no direito internacional penal para a punição dos grandes criminosos de guerra. Importante destacar que a instalação dos Tribunais *Ad Hoc* atingiu um ponto crítico para a viabilização de um projeto para um Tribunal Permanente, pois tal ideia já era discutida há décadas. Assim, tendo em vista todos os fatos históricos, houve reunião das potências mundiais nos dias 15 a 17 de julho de 1998 em Roma para discutir a criação de uma Corte Criminal Internacional. No dia 17 de julho de 1998 o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi criado.

No ano de 1948, a partir da Resolução n.º 260, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) solicitou ao Comitê de Direito Internacional (CDI) estudo acerca da viabilidade de um tribunal penal internacional. Os estudos da Comissão revelaram-se positivos, no entanto, por motivos políticos o projeto foi esquecido. Somente na década de 90 a partir das solicitações de Trinidad e Tobago os estudos sobre a Corte Internacional voltaram a tona e ganharam força devido aos grandes conflitos regionais violadores do direito humanitário. (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 62).

A CDI retomou seus estudos, apresentando um projeto em 1994, que “recomendou a convocação de uma conferência de superpotências com o objetivo de elaborar uma convenção que estabeleça uma Corte Internacional”. (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 62). A recomendação não foi seguida, todavia, a partir da Resolução 49/53, instalou-se um comitê *ad hoc* com fins de estudo de implementação de um TPI. (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 62). No ano de 1995 o Comitê se reuniu em duas sessões, advindo polêmicas que propiciaram a separação de múltiplos países em grupos de interesses. “Após o fim do período de mandato do Comitê *Ad Hoc*, a Assembléia convocou um novo comitê, desta vez nomeado Comitê Preparatório para o estabelecimento do TPI”. (MAIA, 2001, p. 58).

A função deste Comitê preparatório era a discussão de questões gerais, como a “lista e a definição dos crimes que seria de competência do Tribunal, princípios gerais de direito criminal, complementaridade e trigger mechanisms, procedimentos, cooperação internacional e assistência jurídica, penalidades e composição” (MAIA, 2001, p. 58) do Tribunal Penal Internacional.

Deste modo, somente no ano de 1998, o projeto do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional fora aprovado com 120 votos a favor, sete contra e vinte abstenções, sendo que os países contra a aprovação do Estatuto foram os Estados Unidos, Qatar, China, Israel, Iraque, Líbia e Iêmen. Analisa-se que o “projeto finalmente submetido à Conferência de Roma continha inúmeras modificações de natureza político-jurídica, tendo em vista o caráter conservador do anteprojeto”. (ACCIOLY, 2000, p. 792). Por fim, conclui-se que o “Estatuto de Roma consiste em um acordo multilateral, composto de um série de normas relativas a jurisdição, competência e ao funcionamento do TPIP. Trata-se de um tratado aberto a adesão de todos os Estados”. (FREITAS, 2005, p. 138).

O Estatuto somente passou a ter vigência em 1º de julho de 2002, quando o número mínimo de 60 (sessenta) Estados fizeram a sua ratificação³, conforme o disposto no artigo

³ “O Estatuto de Roma proíbe expressamente a possibilidade de sua ratificação ou adesão com reservas, nos termos do seu art. 120. Andou bem o Estatuto, pois a possibilidade de oposição de reservas ao seu texto viola o

126. Muitas foram as dificuldades de conseguir tais ratificações, porém o Estatuto obteve êxito em uma tarefa quase impossível, erigindo “um sistema de justiça criminal a partir da junção de mais de cento e cinquenta países num documento mais ou menos aceitável para cada delegação presente em Roma”. (AMBOS; CHOUKR, 2002, p. 26). Neste sentido, conclui-se que “de um ponto de vista diplomático, convencer 139 países a ratificar tal tratado parece realmente extraordinário, no entanto, do ponto de vista jurídico, muitas regras e normas adotadas no Estatuto foram merecidamente elogiadas como uma evolução positiva”. (HUNT, 2004, p. 58).

Atualmente, conforme dados da ONU, 110 países fazem parte do Estatuto de Roma. Ressalta-se que o Brasil assinou o tratado em fevereiro de 2000, tendo o ratificado conforme Decreto Legislativo nº 112, de 06 de junho de 2002; e Decreto de Promulgação nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

O Tribunal Penal Internacional, com sede na cidade de Haia na Holanda, foi um grande avanço para o Direito Internacional e para o Direito Penal Internacional, na medida em que possui um caráter permanente, diferenciando-se, assim, dos Tribunais Militares e *Ad Hoc*s, criados devido a acontecimentos históricos. Avançou também no sentido de permitir a responsabilização individual dos indivíduos, conforme dispõe o artigo 25 do seu Estatuto.

O preâmbulo do Estatuto antecipa o caráter permanente e independente da Corte, cujo intuito é processar e julgar os crimes mais graves e preocupantes para a comunidade internacional, garantindo-se, assim, a paz e a segurança mundial. Assim, o “TPI é uma organização internacional com personalidade jurídica própria e, nesse sentido, não é órgão da ONU”. (PORTELA, 2011, p. 456). Faz parte, entretanto, “do Sistema das Nações Unidas e mantém com estes laços de cooperação, especialmente com o Conselho de Segurança”. (PORTELA, 2011, p. 456).

Por fim, relata-se que o Estatuto é composto pelo preâmbulo e 128 artigos, os quais são divididos em 13 partes, quais sejam: o Estabelecimento do Tribunal; Jurisdição, Admissibilidade e Direito Aplicável; Princípios Gerais do Direito Penal; Composição e Administração do Tribunal; Investigação e Ajuizamento; Julgamento; Penas; Apelação e Revisão; Cooperação Internacional e Assistência Judicial; Execução; Assembléia de Estados; Financiamento e as Cláusulas Finais.

objeto e a própria finalidade do tratado, que consiste em entregar à jurisdição do Tribunal os responsáveis dos piores e mais bárbaros crimes cometidos no planeta”. (MAZZUOLI, 2011b, p. 58).

3 CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) foi criado com a finalidade de manter a paz e a segurança internacional, conforme disposto no artigo 24 da Carta das Nações Unidas. O CSNU é um dos principais órgãos da ONU, que foi criada, segunda a Carta das Nações Unidas, com o intuito de manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre as nações; “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário” (ONU, 2013, *on line*), bem como “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, 2013, *on line*) e “ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns”. (ONU, 2013, *on line*).

Sendo assim, pode-se concluir de forma mais direta que a ONU possui duas finalidades: “a) resolver os litígios, mantendo a paz entre os Estados e b) mobilizar a comunidade internacional para deter uma agressão”. (MELLO, 2000, p. 614). Pode-se, no entanto, acrescentar “mais uma finalidade, que é a de promover o respeito aos direitos humanos”. (MELLO, 2000, p. 614).

A Organização das Nações Unidas foi criada através da Carta das Nações Unidas na cidade de São Francisco no ano de 1945. Este órgão foi criado visando uma solução para os problemas sociais e econômicos que assolavam o mundo, posto que a Liga das Nações Unidas falhou consideravelmente no seu papel. Importante frisar, que

O tratado-fundação da ONU, que é a carta orgânica da instituição, foi firmado inicialmente por 51 Estados-membros. Desde então, passou a abarcar de maneira crescente e progressiva inúmeros outros Estados, contando hoje com quase todos os Estados independentes do mundo. (MAZZUOLI, 2011a, p. 620).

Os três principais órgãos da ONU são a Assembleia Geral, o Secretariado e o Conselho de Segurança, que é o mais importante, “na medida em que e o responsável pela consecução do fim maior da Carta: a manutenção da paz e da segurança internacionais”. (BRAGA, 2010, p. 136). De acordo com o *National Security Council Members* (ONU, 2013, *on line*) são quinze o número de membros do Conselho, sendo que destes, cinco são permanentes e dez são não permanentes. Os membros permanentes são os Estados Unidos, a França, a China, o Reino Unido e a Rússia. Atualmente, os dez membros não permanentes são

Argentina, Austrália, Azerbaijão, Guatemala, Luxemburgo, Marrocos, Paquistão, Ruanda, Coreia do Sul e Togo.

Os membros não permanentes serão eleitos pela Assembleia Geral por um período de dois anos, não possuindo o poder de veto, concedido somente aos membros permanentes, e não podendo haver reeleição dos mesmos para o mandato imediatamente seguinte. Os membros deverão ser distribuídos de forma igualitária, resultando na formação de um Conselho composto por “cinco membros do grupo africano e asiático, dois membros da América Latina, dois membros da Europa Ocidental e outros e um membro do Leste europeu, além dos membros permanentes acima referidos”. (BRAGA, 2010, p. 136).

Os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU são os vencedores da II Guerra Mundial, sendo que a França, após juntar-se aos aliados na Conferência de São Francisco, adquiriu uma cadeira entre estes membros. Os membros permanentes possuem um poder indescritível com o exercício de um direito chamado poder de veto. Este poder surgiu logo na formação do Conselho, pois os membros não desejariam se submeter a decisões contrárias a seus interesses, então o poder de veto foi “o preço que se teve de pagar para assegurar que as grandes potências fizessem parte e permanecessem na instituição”. (ROSAS, 2005, p. 32).

Este poder é facilmente compreendido na leitura da Carta no artigo 27, que trata do quorum deliberativo das decisões. Nas decisões que não se tratarem de questões processuais, ou seja, as decisões mais importantes emanadas pelo Conselho, exige-se voto afirmativo de todos os membros permanentes. Sendo assim, em razão do “reconhecimento desse direito de veto, um membro permanente do Conselho de Segurança pode obstar a vontade da maioria, ou até mesmo da unanimidade do Conselho”. (BRAGA, 2010, p. 137).

Devido ao uso indiscriminado deste poder, as atividades do Conselho restaram praticamente paralisadas durante a Guerra Fria, uma vez que a União Soviética e Estados Unidos, membros permanentes, estavam em uma acirrada disputa ideológica. Sobre o assunto Seitenfus e Ventura (2006, p. 110) aduzem que

Diante da impossibilidade de consenso entre as potências portadoras de ideologias diversas, a regra da unanimidade entre os membros permanentes foi responsável pela paralisia que predominou nesta instância durante a Guerra Fria. Indubitável também a hegemonia dos chamados cinco grandes sobre os demais membros, em franca dissonância com o artigo 2º da própria Carta das Nações Unidas, que prescreve a igualdade entre os Estados, princípio fundamental do direito internacional.

O período da Guerra Fria e os embates políticos causaram grandes prejuízos ao mundo, uma vez que, entre 1945 e 1989, houve mais de cem conflitos com mais de 20 milhões de mortos e o Conselho de Segurança não pode agir de modo a apaziguar a violência, tendo em vista que durante este período o poder de veto foi utilizado mais de 279 vezes, demonstrando-se vividamente as divisões políticas da época. (ONU, 1992, *on line*). Percebe-se o caráter político que envolve o Conselho de Segurança e conseqüentemente as suas famosas resoluções, que são normas de caráter impositivo, havendo até mesmo possibilidade uso de força armada para o cumprimento das mesmas. De tal modo, não é raro o Conselho de Segurança estabelecer uma estreita relação jurídica e política, chegando em certos momentos a não haver dissociação entre ambas⁴.

As críticas ao Conselho de Segurança (CS) são várias, como exemplos se destacam a falta de democracia, de transparência nos processos decisórios, a paralisia institucional, respostas lentas aos problemas de paz e segurança internacionais e o exercício coercitivo da força de maneira arbitrária. (ROSAS, 2005). A falta de democracia é um problema em grande escala, na medida em que o mundo não é mais o mesmo desde a criação do órgão, pois quando “a ONU nasceu, havia 51 membros no interior da instituição. Com uma participação que chega a 191 países, se considera que o Conselho de Segurança está longe de representar todos os membros das Nações Unidas”. (ROSAS, 2005, p. 42). Frisa-se, de acordo com dados da ONU, que atualmente são 193 países signatários.

Deste modo, a falta de democracia e o autoritarismo imposto pelo Conselho revela a falta de um órgão para controlar a legalidade dos seus atos, uma vez que o órgão aplica um direito elaborado pelo mesmo em um processo pouco ou nada democrático, sendo que as conseqüências de suas decisões em alguns casos ultrapassam as barreiras políticas. Celso de Mello acredita que todo órgão ao se desenvolver deve ter seus atos sob a ótica de um controle jurisdicional. (MELLO, 2000, p. 618). “Um grupo minoritário de Estados (França, Holanda, Bélgica) defende o controle da legalidade dos atos do CS. Contudo, a maioria dos Estados considera que isto seria uma “camisa de força” para o CS”. (MELLO, 2000, p. 618).

Outro ponto polêmico é a falta de transparência e publicidade das decisões mais importantes do órgão, que vem a ser tomadas sem qualquer tipo de registro e longe dos olhos do público. Esse problema, no entanto, não é peculiar ao Conselho de Segurança das Nações

⁴ Sidney Guerra (2013, p. 281) analisa a questão entre relação política e jurídica do CSONU e diz que “A Carta da ONU estabelece uma série de atribuições para o Conselho de Segurança, podendo ser destacadas as seguintes: solicitar aos Estados-membros a aplicação de sanções econômicas ou outras medidas capazes de evitar ou deter qualquer agressão; recomendar à Assembleia a suspensão ou expulsão de Estados-membros da organização; recomendar à Assembleia a admissão de novos membros; recomendar a nomeação do Secretário-Geral”.

Unidas, uma vez que outras instituições, como a famosa Organização Mundial do Comércio (OMC), “por meio do mecanismo conhecido como *green room*, efetua as negociações mais importantes sem que exista registro algum dos acordos ali feitos”. (ROSAS, 2005, p. 42).

A paralisia institucional, refletida pelo artigo 108, é outra questão controversa objeto de propostas de reforma. O referido artigo da Carta das Nações leciona que as emendas somente serão aprovadas e ratificadas através de voto afirmativo de todos os membros permanentes do Conselho de Segurança. Isto significa, “na prática, que, se há o desejo de erradicar o direito de veto, aqueles que o possuem deveriam votar a favor de sua remoção, situação que, ao menos nas condições dominantes, é altamente improvável”. (ROSAS, 2005, p. 43).

Todas as críticas mencionadas geram severas discussões com propostas de reformas para o Conselho de Segurança da ONU. Ressalta-se que as propostas de reforma são todas bem embasadas, tendo em vista a precariedade histórica da Carta das Nações Unidas. Acerca das propostas temos como exemplo a “supressão da categoria de membros permanentes; um alargamento da sua composição e a criação de membros semipermanentes; a supressão do veto e a limitação do veto a algumas decisões”. (MELLO, 2000, p. 617). A primeira proposta foi feita pela Malásia e Colômbia, a segunda foi feita pelo Canadá, a terceira pelo Irã, México, Honduras e Cuba. A última proposta foi realizada pela Austrália, Espanha, Zimbábue.

As reformas são mais do que necessárias, a fim de se alcançar uma melhora significativa na proteção aos direitos humanos e na persecução a paz e segurança internacionais. O Conselho exerce importante função dentro do contexto da sociedade internacional, não podendo ser vista como instituição defasada, até mesmo porque atua diretamente na esfera da justiça penal internacional, seja na criação de Tribunais *Ad Hoc*s, seja na sua atuação junto ao Tribunal Penal Internacional.

4 O CSONU E O TPI: ANÁLISE DOS ARTIGOS 5º, 13 E 16 DO ESTATUTO DE ROMA

O Conselho de Segurança dentre as suas mais diversas funções, destaca-se a sua atuação em conjunto com o Tribunal Penal Internacional (TPI), a fim de punir os indivíduos responsáveis pelos maíodos odiosos crimes de guerra, que escapam da sua justiça nacional. A sua atuação frente ao TPI está demarcada nos artigos 5º, parágrafo 1, alínea (d), artigo 13 (b) e artigo 16 do Estatuto de Roma. O primeiro trata dos crimes de agressão, o segundo do

exercício de jurisdição do Conselho frente ao TPI e o último trata da possibilidade de adiamento do inquérito e do procedimento do criminal, através de pedido do Conselho.

O crime de agressão possui uma importante relação com o Conselho de Segurança, na medida em que o primeiro deverá estar em consonância com a Carta da ONU, conforme dispõe o artigo 5º. Por sua vez, a Carta da ONU (2013, *on line*) elucida em seu artigo 39 que o “Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas”. Deste modo, a fim de balizar o termo de agressão, completamente inexistente antes da Conferência de Kampala a atualmente não ratificado até 2017, a Assembleia Geral das Nações Unidas utilizou a Resolução 3314 de 1974 para definir os atos de agressão.

Percebe-se, então, pela leitura do artigo 39 da Carta das Nações que caberá ao Conselho de Segurança definir se houve ou não um ato de agressão. Essa estreita relação do Conselho de Segurança com os atos de agressão geraram grandes polêmicas sobre a inclusão deste crime no rol de competência do TPI, uma vez que a possibilidade de ações arbitrárias da instituição na consideração sobre a existência dos atos de agressão, poderia influenciar na atuação do Tribunal.

As opiniões sobre a influência do Conselho logo sofreram uma divisão, pois alguns acreditavam que o poder do Conselho de Segurança para determinar a ocorrência de “agressão não é exclusivo, pois, no contexto do Tribunal Penal Internacional, a Carta permite que outros órgãos, como a Corte Internacional de Justiça ou a Assembléia Geral, possam também determinar a existência de agressão”. (STEIN, 2005, p. 02). Outros, porém, entendiam “que, sob a Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança deve determinar a existência de um ato de agressão como uma pré-condição para qualquer acusação de crime de agressão”. (STEIN, 2005, p. 01).

Deste modo, muitas propostas foram feitas acerca do papel a ser desempenhado pelo Conselho no que tange aos crimes de agressão e o Tribunal Penal Internacional, sendo que as duas propostas iniciais disponíveis, quais sejam, a exclusão ou a inclusão deste órgão na tomada de decisões sobre o crime de agressão eram inviáveis. Isto porque “incluir o Conselho nos procedimentos de Promotoria sem emendas a Carta violaria o princípio internacional da legalidade, enquanto excluir o Conselho violaria a própria Carta”. (GLENNON, 2009, p. 102).

Apesar de todas as discussões acerca do crime de agressão e da sua relação com o Conselho de Segurança, a Conferência de Kampala e suas emendas trouxeram uma maior clareza e segurança acerca do assunto. A resolução nº 6 na definição de tal crime continuou

ressaltando sua característica essencial de manifesta violação a Carta das Nações Unidas, mantendo assim, tal vínculo. As emendas no seu artigo 15, que versam sobre a jurisdição, acrescentaram um feixe de luz a essa relação.

De acordo com o diploma legal, o Promotor, após concluir que possui razões razoáveis para proceder com uma investigação sobre o crime de agressão, deverá primeiramente avaliar se o Conselho de Segurança determinou a existência de atos de agressão do Estado em questão. Se o Conselho realizou tal determinação, o promotor poderá prosseguir com as investigações, caso contrário, havendo omissão por parte do Conselho, a partir dos seis meses após a notificação, o Promotor somente poderá iniciar a investigação com autorização do Juízo de Instrução do TPI, segundo consta no artigo 15 da Resolução da ONU n.º 06. (ONU, 2013, *on line*). Deste modo, “esse novo esquema prevê que uma determinação do Conselho de Segurança sobre um ato de agressão, apesar de útil, não é determinante”. (KIM, 2011, p. 187). Importante frisar, que tudo isto somente acontecerá se o Conselho não utilizar a sua prerrogativa constante no artigo 16 do Estatuto de Roma.

A próxima análise se deterá justamente junto ao artigo 16 do Estatuto de Roma. O artigo supracitado concede ao Conselho o poder de interromper o prosseguimento ou o início de inquérito ou procedimento crime por um período de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação do Conselho, a partir de resolução aprovada. Ressalta-se que o pedido poderá ser renovado nas mesmas condições. Este poder concedido ao Conselho pelo Estatuto é outro ponto polêmico dessa atuação conjunta entre TPI e Conselho de Segurança da ONU.

Existe temor que a possibilidade de intervenção do Conselho de Segurança forneça aos cinco membros permanentes poderes desproporcionais nas investigações e procedimentos, afetando a atuação e imagem do TPI. Frisa-se que o resultado alcançado pelo artigo 16, conforme leciona Geoffrey, foi dar ao Conselho de Segurança domínio “último da Corte, que opera ou por uma acusação do Conselho ou submetida ao poder de paralisação do Conselho de procedimentos que não goste através de resoluções previamente aprovadas do artigo 16”. (QC, 2006, p. 348). Para fins de complementação, “algumas organizações não governamentais observaram o artigo 16 como uma invasão política sob a independência do Tribunal Penal Internacional”. (KIM, 2011, p. 186).

Por conseguinte, importante passar análise do artigo 13, alínea (b) do Estatuto de Roma, que se configura em outra forma de relacionamento do Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU. O artigo 13, alínea (b) trata da terceira forma de exercício da jurisdição, qual seja, a denúncia de caso por parte do Conselho de Segurança ao Procurador, quando houver indícios de prática dos crimes sob competência do Tribunal.

No caso específico alínea (b) não é necessário o consentimento de outros Estados para que seus nacionais sejam trazidos a julgamento no Tribunal Penal Internacional. Deste modo, “o Tribunal Penal Internacional irá afetar direta ou indiretamente todos os membros da comunidade internacional. Particularmente, os Estados não membros não poderão impedir o julgamento de seus nacionais”. (DANILENKO, 2000, p. 494).

Alguns países foram contra a atuação do Conselho, uma vez que a presença do mesmo “neste rol implica na aceitação da intromissão de membros do Conselho que não queriam aderir ao TPI, ou seja, ao mesmo tempo que não se submetiam às obrigações decorrentes do Estatuto, possuíam o privilégio de nele intervir”. (DELGADO; TIUJO, 2004, p. 78). Outros, entretanto, foram a favor da interferência e como exemplo citam-se os Estados Unidos.

Por fim, cumpre somente assinalar que o TPI necessita “se manter independente de influência política, a fim de cumprir suas funções com efetividade, principalmente prover justiça internacional aos perpetradores de crimes internacionais”. (KIM, 2011, p. 176). Existem casos, no entanto, que evidenciam uma ruptura nessa imparcialidade, como a situação do Iraque e de Darfur.

5 A INFLUÊNCIA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU NAS DECISÕES DO TPI: A RUPTURA DA IMPARCIALIDADE DO TPI NOS CASOS IRAQUE E DARFUR

O discurso perpetuado pelo TPI se baseia na imparcialidade de seus atos, a fim de evitar os acontecimentos históricos retratados nos Tribunais de Nuremberg, Tóquio e Tribunais *Ad Hoc*s. No entanto, percebe-se uma discrepância na atuação deste órgão, principalmente no que tange as ações que envolvem o Conselho de Segurança da ONU, órgão eminentemente político.

Sendo assim, analisasse os principais casos que poderão conduzir a uma evidência concreta de discrepância na atuação do TPI, atribuindo-se dois pesos e duas medidas para situações idênticas. O primeiro caso é o da situação das violações humanitárias ocorridas em Darfur no Sudão, que geraram uma denúncia do Conselho de Segurança da ONU ao Procurador do Tribunal Penal Internacional. O segundo caso é o da Guerra do Iraque, com várias denúncias de violação do Direito Humanitário por parte dos oficiais americanos, no entanto, houve um silêncio por parte do Conselho de Segurança.

5.1 Conflito em Darfur no Sudão

A cidade de Darfur, localizada na região oeste do Sudão, cuja capital é Cartum, é palco do mais grave conflito armado da atualidade. Os conflitos no Sudão possuem raízes históricas, todavia, na região de Darfur está intimamente ligada a dificuldade coexistência das etnias que ali habitam. “Apesar das pessoas da região serem predominantemente árabes, estes são diferentes na etnia, na língua e na cultura”. (HUMANS RIGHT WATCH, 2004, *on line*). Pode-se afirmar, então, que a população nessa região de Darfur é predominantemente muçumana, porém com várias etnias, sendo que de uma forma geral, pode-se classificá-los em africanos e muçumanos.

No Sudão os habitantes podem se distinguir de duas maneiras, quais sejam, pela ocupação e idioma. “Os indígenas não-árabes ou povo africano historicamente não falam árabe e vieram para o Sudão através do Lado Chade séculos atrás, enquanto aqueles que se declaram descendentes de árabes falam o idioma”. (HUMANS RIGHT WATCH, 2004, *on line*). A segunda divisão é sobre a ocupação, pois alguns são agricultores e outros pastores. Os primeiros, agricultores, “são geralmente compostos de não-árabes ou grupos de etnia africana, conhecidos como os Zurga, e incluem grupos como os Fur, Masaalit, Tama, Tunjur, Bergid, and Berti, que vivem e cultivam na zona central”. (HUMANS RIGHT WATCH, 2004, *on line*). A região de pastoreio, por sua vez, é composta na sua maioria por árabes.

A diversidade de etnias e atividades por óbvio causa grandes conflitos internos, já que as ideologias ali predominantes possuem grandes diferenças. Foi no final da década de sessenta que o conflito atual no Sudão teve sua origem delineada, pois a partir de sua independência a instabilidade política gerou conflitos de ideologias e etnias. Acerca do assunto Quach (2004, p. 04-05) comenta que

Desde a independência, em janeiro de 1956, o Sudão tem visto períodos de governos civis multipartidários (Janeiro 1956 a novembro de 1958 e outubro 1964 a maio de 1969), uma ditadura militar (Novembro de 1958 a Outubro de 1964), um golpe de Estado, que se transformou em sistema de partido único (Maio de 1969 a Abril de 1985) e um retorno para um governo civil multipartidário em 1985, que foi quebrando após dois anos de governo.

Atualmente o Sudão é “governado pela Frente Nacional Islâmica (NIF), um regime islâmico sob controle do General Omar Al-Bashir, que tem sua base de poder no norte do país através dos árabes e muçulmanos”. (YOUNGS, 2004, p. 07). As décadas após a independência, marcadas pela marginalização política e econômica, deram início aos períodos

de graves desordens no país. Cita-se que como resultado destes governos, produziram-se várias “práticas exploradoras e discriminatórias para acúmulo personalizado de riqueza e poder, bem como facções políticas, redes clientelistas e alianças para exercer pilhagem e confrontação violenta”. (QUACH, 2004, p. 06).

Sendo assim é evidente que o embate ideológico presente na política, conseqüentemente acirrou as disputas entre as etnias habitantes deste lugar. Importante frisar, que além dos conflitos por questões políticos, havia também conflitos por motivos de recursos, uma vez que a região sofria com a pobreza extrema, sendo água e comida produtos escassos de extrema valia.

A região de Darfur fica no oeste do Sudão, podendo ser dividida em Gharb Darfur, Janub Darfur e Shamal Darfur. O conflito na região se iniciou em fevereiro de 2003, quando dois grupos rebeldes, o Exército de Libertação do Sudão e o Movimento de Justiça e Igualdade,⁵ aproveitaram o caos instalado no regime de Al-Bashir e lançaram ataques contra o governo. Os rebeldes obtiveram “uma série de sucessos que seguiram durante o primeiro semestre de 2003, antes de ocorrer o reagrupamento das forças do governo e a resposta com uma campanha contra a insurgência”. (YOUNGS, 2004, p. 10). Importante destacar, ainda, que o governo se tornou aliado da milícia conhecida como “janjaweed” para o combate dos rebeldes.

Surgiram evidências de uma estreita relação do governo com a milícia, que recebeu “não só dinheiro e armas, mas também apoio aéreo de caças sudaneses, que bombardearam aldeias em preparação para ataques das milícias”. (YOUNGS, 2004, p. 10). Deste modo, o grupo “janjaweed” realizou invasões em comunidades suspeitas de ajudar ou simpatizar com os rebeldes. Também foram feitas denúncias de “estupro e assassinatos de civis pelas milícias, sendo que organizações humanitárias acusaram o Governo e a Janjaweed de realizar uma campanha de terror na região”. (YOUNGS, 2004, p. 10). Apesar de todos os fatos os fatos, o governo negou as acusações de envolvimento com a milícia.

As violações de direitos humanos na região de Darfur, segundo o Relatório do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU - E/CN.4/2005/3, após o início do conflito se tornaram graves, sendo que no ano de 2004 era “estimado que mais de um milhão de pessoas foram deslocadas internamente em Darfur”. (ONU, 2013, *on line*). Segundo o Relatório mensal do Secretário Geral da ONU em Darfur - S/2005/240 existiam ainda denúncias de “500 vítimas de estupro sendo tratadas na região entre outubro de 2004 e fevereiro de 2005”.

⁵ Esses grupos rebeldes são conhecidos na literatura estrangeira como The Sudan Liberation Army (SLA) e The Justice and Equality Movement (JEM).

(ONU, 2013, *on line*). Reitera-se, baseado no Relatório do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU - E/CN.4/2005/3 que os civis

constituem as principais vítimas do conflito armado em Darfur, pois enquanto o Governo parece empregar diferentes táticas para combater a rebelião, existe uma consistência das alegações de que os civis que pertenciam a essas etnias percebidos como membros ou apoiadores dos grupos rebeldes foram visadas pelas forças armadas, bem como a Janjaweed. Civis, muitas vezes parecem ter sido objeto de punição coletiva. (ONU, 2013, *on line*).

Importante frisar, ainda, que o governo também colaborou com a milícia para essa situação catastrófica, na medida em que prosseguiu com uma tática militar que “violou princípios fundamentais do direito internacional humanitário e dos direitos humanos. Não sendo capaz de distinguir entre alvos militares e civis ou obedecer ao princípio da proporcionalidade no uso da força”. (HUMANS RIGHT WATCH, 2004, *on line*). Pondera-se que “em muitos casos, a gravidade dos crimes cometidos por forças do governo e milícias aliadas, bem como a forma generalizada e sistemática em que esses abusos são realizados, apontam para crimes de guerra e crimes contra a humanidade”. (HUMANS RIGHT WATCH, 2004, *on line*).

Deste modo, percebe-se são várias as violações no conflito na região, tais como, violência sexual, ataque indiscriminado a civis, remoção forçada, assassinatos, sequestros e destruição de propriedades. Tendo em vista todo esse contexto de horror instalado, foi assinado um Acordo de Cessar Fogo em 2003 e outro em 2004. Logo após o Acordo de Cessar Fogo, a União Africana e a Assembléia dos Chefes de Estado em Maio de 2004 permitiram a composição da Missão Africana no Sudão, cuja responsabilidade era monitorar o acordo e trazer sob controle a catástrofe humanitária. (APPIAH-MENSAH, 2005, p. 07).

Foram vários os esforços para conter a crise humanitária no Sudão, sendo que o Acordo de cessar fogo, não obteve êxito e logo caiu por terra. O Conselho de Segurança instituiu várias resoluções, tais como as Resoluções 1547/2004 e 1590/2005, a fim de implementar os acordos de paz e propiciar ajuda humanitária, no entanto existia certa resistência por parte do governo. Em função de todo esse prospecto, o Conselho de Segurança, segundo consta no Relatório da Comissão Internacional de Inquérito sobre Darfur ao Secretário Geral da ONU (ONU, 2013, *on line*), instalou por meio da Resolução 1564/2004 uma Comissão de Inquérito com o objetivo de

investigar denúncias de violações do direito humanitário internacional e dos direitos humanos em Darfur por todas as partes, bem como para determinar a ocorrência ou não de atos de genocídio e identificar os autores de tais violações com vista a assegurar que os responsáveis sejam responsabilizados.

A Comissão visitou os três estados de Darfur no período de novembro de 2004 a janeiro de 2005, realizando extensas reuniões com membros do Governo, das forças armadas, líderes rebeldes e tribais, vítimas de violações humanitárias, bem como ONG's e representantes da ONU. O relatório, apresentado em janeiro de 2005, confirma que na região de Darfur existiram atos de violação do direito humanitário e direitos humanos internacional, consistentes em crimes de guerra e crimes contra a humanidade, no entanto, a Comissão concluiu que o Governo do Sudão não tem seguido uma política de genocídio.

O relatório, em sua parte final, “recomenda que o Conselho de Segurança deve encaminhar à situação em Darfur ao Tribunal Penal Internacional, nos termos do artigo 13 (b) do Estatuto do Tribunal” (ONU, 2013, *on line*), tendo em vista que os crimes são de competência da Corte e “o sistema de justiça sudanês tem demonstrado a sua incapacidade e falta de vontade de investigar e processar os autores desses crimes”. (ONU, 2013, *on line*).

Ressaltou, ainda, que o encaminhamento da situação ao Tribunal seria a única opção, tendo em vista as seis razões a seguir expostas. A primeira é que a investigação e o julgamento dos crimes cometidos em Darfur teriam “um impacto sobre a paz e a segurança, contribuindo para a estabilidade da região, através da remoção de graves obstáculos à reconciliação nacional e a restauração de relações pacíficas”. (ONU, 2013, *on line*). Deste modo, o Tribunal seria o melhor local para julgar casos que ameacem a paz e a segurança internacional. A segunda trata da capacidade do Tribunal, que seria a única instituição com poderes suficientes para lidar com as investigações e julgamento dos líderes na região, tendo em vista que estes gozam de controle sobre o aparelho de Estado. (ONU, 2013, *on line*).

Terceiro, o Tribunal é a única instituição capaz de fornecer um julgamento justo. A quarta justificativa aduz que o Tribunal, aliado ao Conselho, é o único ente capaz de obrigar os líderes do Governo e os chefes dos rebeldes a se submeterem a investigações e processos criminais. A quinta justificativa infere que o Tribunal poderia ser ativado imediatamente e sem atrasos. Por fim, em sexto lugar afirmou-se que a “instituição de um processo penal perante o TPI, a pedido do Conselho de Segurança, não envolveria necessariamente um encargo financeiro significativo para a comunidade internacional”. (ONU, 2013, *on line*).

De tal modo, o Conselho de Segurança decidiu acatar as recomendações da Comissão e remeteu o caso ao Tribunal Penal Internacional, através da Resolução 1593/2005. A presente resolução solicitou a cooperação do Governo do Sudão e de todas as outras partes envolvidas no conflito em Darfur, sendo que ambas devem prover todo o auxílio necessário ao Tribunal e ao Procurador nos termos da resolução. Reconhece, ainda, segundo o S/RES/1593 (ONU, 2005, *on line*), que os Estados não signatários do Estatuto não são

obrigados a cooperar com o mesmo, porém insta todos os Estados e organizações interessadas a cooperar plenamente.

O Procurador Moreno O'Campo decidiu abrir investigação em 2005 e em “fevereiro de 2007 fez seus primeiros pedidos de convocação contra as pessoas que acreditava haver motivos razoáveis para impor responsabilidade criminal por crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos em Darfur em 2003 e 2004”. (REDRESS, 2007, *on line*). No ano de julho de 2008 o Procurador ofereceu denúncia contra o Presidente do Sudão Omar Hassan Ahmad Al Bashir, pelos crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

O Juízo de Instrução recebeu a denúncia e em 2009 expediu mandado de prisão contra Al Bashir pelos crimes contra a humanidade e crimes de guerra, ressaltando sua responsabilidade sob os atos perpetrados e não reconhecendo a sua imunidade, de acordo com o International Criminal Court Pre-Trial Chamber ICC-02/05-01/09, (ONU, 2009, *on line*). As acusações sobre o crime de genocídio foram rejeitadas, todavia o Procurador recorreu e o Juízo de Apelação decidiu em 2010 reverter a situação, deixando bem claro que a sua decisão não se trata de admitir culpabilidade ou não aos atos do Presidente, mas sim de questões meramente processuais, quais sejam, o correto uso da prova, conforme se constata no International Criminal Court Appeal Chamber ICC-02/05-01/09. (ONU, 2010, *on line*).

Deste modo, o caso foi novamente remetido ao Juízo de Instrução, a fim de que este tome nova decisão possuindo os padrões corretos de prova. Finalmente, o Juízo de Instrução em 12 de julho de 2010 expediu segundo mandado de prisão para o presidente, sendo que desta vez considerou haver provas suficientes concernentes ao crime de genocídio.

Apesar de todas as acusações e mandados de prisões expedidos, o governo do Sudão se recusa a cooperar, alegando que as atitudes do Tribunal violam a sua soberania e são dotadas de dubiedade. Acerca das críticas feitas pelo Governo, este reitera que

o Judiciário sudanês é capaz, qualificado e determinado a garantir a responsabilização dos criminosos. Na sua opinião, o TPI é um instrumento de política externa utilizada contra os Estados fracos. Alega, ainda, que a comunidade internacional emprega padrões duplos, onde as grandes potências não têm de enfrentar investigações semelhantes.

Apesar de todas as críticas feitas pelo Governo e de haver discordância sobre o assunto na comunidade internacional, o Sudão de forma lenta tenta cooperar com a Organização das Nações Unidas na ajuda humanitária, porém em questões políticas envolvendo o Tribunal, os progressos são lentos, tendo em vista que até a presente data o presidente Omar Al-Bashir continua em liberdade, assim como os outros acusados.

Por óbvio que existem críticas na comunidade internacional acerca da atuação do TPI em relação ao Sudão, sendo que muitas estão vinculadas ao uso inapropriado do poder concedido ao Conselho de Segurança nos casos de denúncia ao Tribunal e da insuficiência da tese universalista para embasar tal denúncia. Primeiramente se infere que existiam sim critérios palpáveis dos crimes ocorridos na região, porém se critica a forma de atuação do Conselho para abordar a crise humanitária em Darfur no Sudão.

O uso inapropriado vincula-se ao fato de não haver na jurisprudência ou em qualquer documento legal, fato que preveja quais os meios suficientes para auferir a capacidade e vontade de um Estado em prosseguir com tais julgamentos. Menciona-se tal fato, pois o Sudão estabeleceu “várias cortes especiais e outros órgãos para investigação e julgamento dos crimes em Darfur”. (REDRESS, 2007, *on line*). Em junho de 2005 foi instaurado uma corte com competência para Al Fashir, Nyala e Al Geneina e em setembro de 2005 foi criada uma Procuradoria especializada para crimes contra a humanidade. Acrescenta mais instabilidade a questão, o fato de que

A comissão de inquérito, o Conselho e, posteriormente, o Procurador do TPI todos deram a devida atenção quanto à possibilidade das autoridades sudanesas estarem realizando investigações credíveis, que aproveitam o princípio do Estatuto de Roma de complementaridade. O ICC deve desenvolver jurisprudência ao longo do tempo para estabelecer quais os processos internos são suficientes para impedir a ação do TPI. (MOSS, 2012, p. 05).

A comunidade internacional, no entanto, apesar das ressalvas, continuou considerando as medidas tomadas pelo Governo Sudanês ineficazes, tendo em vista que nenhum acusado foi preso. A partir deste momento as alegações do governo de imperialismo do Tribunal Penal Internacional e violações a sua soberania tornaram-se mais frequentes no âmbito internacional.

Por fim, prossegue-se a análise do caso da Guerra no Iraque, a fim de verificar a possível existência de atos de dois pesos e duas medidas do Conselho de Segurança, no que tange as violações ao direito humanitário e denúncia de Estados não signatários ao Tribunal Penal Internacional.

5.2 Conflito no Iraque

O Iraque é um país localizado no Oriente, cuja capital é Bagda. A maior parte do país é desértico, sendo que sua principal fonte econômica é a exportação de petróleo e tâmaras. O

Iraque tem uma das maiores reservas de petróleo do mundo, alcançando um total 112.5 bilhões de barris, sendo que as principais indústrias relacionadas com petróleo foram as de refino e fabricação de produtos químicos e fertilizantes. (FEDERAL RESEARCH DIVISION, 2006).

O Oriente Médio é a região que possui as maiores reservas de petróleo do mundo, causando grandes conflitos. Deste modo, o Iraque com seu grande potencial econômico em decorrência do petróleo não ficou isento dos mesmos. Os Estados Unidos em 2003, através de decisão unilateral, invadiu o Iraque sob o pretexto da existência de armas químicas, que ameaçavam a comunidade internacional. O ataque ocorrido em 2003 não obteve o apoio da ONU, como ocorrido na década de 90, em razão da guerra no Kuwait e Irã iniciados pelo Iraque.

Importante frisar, que os Estados Unidos havia abandonado o princípio da contenção, que orientou sua ação durante a Guerra Fria, e procedeu em estabelecer imediatamente “o princípio da guerra preventiva – um princípio que nem mesmo no tempo do regime do equilíbrio de poderes, vigente desde o Tratado de Westfalia até o final do Século XX, era considerada legítimo”. (PEREIRA, 2004, p. 22).

Deste modo, o país somente procurava um novo inimigo para aplicação de sua doutrina, uma vez que nunca ficou comprovado o terrorismo internacional de Saddam Hussein, a existência de armas químicas de destruição em massa ou a ameaça a segurança americana. Justifica-se que além dessa doutrina preventiva,

Há mais dois fatos que podem ser apontados como o motivo real da agressão, a saber: os EUA desejarem desenvolver suas capacidades militares e a saída de Saddam Hussein do poder para que fosse colocado em seu lugar um governo que se alinhasse com os interesses norte-americanos. (PECEGUEIRO, 2007, p. 104).

Acerca do assunto, Luciano Martins ainda aponta outras causas, tais como, o apoio nunca comprovado do Iraque ao grupo Al-Qaeda, a ditadura imposta por Saddam Hussein e principalmente o petróleo, tendo em vista que as reservas americanas são escassas e o país em constante desenvolvimento não poderia arriscar manter relações econômicas conturbadas com os países detentores de tal riqueza. (MARTINS, 2003).

Portanto, tendo em vista todos os fatos acima citados, no ano de 2002 o Presidente George W. Bush obteve autorização do Congresso para invadir o Iraque e proceder com a política do desarmamento e impor o cumprimento das Resoluções da ONU, que não concordou com tal invasão, já que seus relatórios acerca do desarmamento tiveram resultados

positivos. Os Estados Unidos obtiveram apoio da Inglaterra, porém o mesmo não ocorreu com o Conselho de Segurança, maioria dos países da União Europeia e da Liga Árabe.

Os Estados Unidos da América (EUA) justificaram a invasão através do princípio da legítima defesa previsto no artigo 51 da Carta das Nações e de várias Resoluções emitidas pela ONU, tais como, 660, 678, 687 e 1441. A Resolução 1441 (ONU, 2013, *on line*) foi a mais importante, pois afirmava que o Iraque continuava desrespeitando a Resolução 687 e alertava que a contínua desobediência acarretaria em graves sanções. Importante ressaltar que a resolução 687 estabelecia a destruição das armas químicas e biológicas por parte do Iraque. A ONU após o início do conflito publicou a Resolução 1472 (ONU, 2013, *on line*) que garantia aos civis o acesso a comida e medicamento através de fundos próprios da organização. Publicou também a Resolução 1483 (ONU, 2013, *on line*), reconhecendo que os Estados Unidos e Inglaterra são as autoridades responsáveis pela invasão do Iraque.

A cidade de Bagdá logo foi dominada pelo exército americano, tendo em vista sua superioridade bélica. Os Estados Unidos, a partir de então iniciam operação para acabar com o regime autoritário de Saddam Hussein e devolver a soberania para o país.

O ditador Saddam Hussein foi condenado à força pelo Tribunal Especial do Iraque, instaurado pelos EUA, pela morte de 148 xiitas. A sentença foi cumprida no dia 30 de dezembro de 2006, sendo que “o vídeo de sua execução caiu na internet e o mundo pôde acompanhar o espetáculo da morte, tal como se fazia na idade média. Desta vez, entretanto, a praça real foi substituída pela praça virtual, mais moderna”. (PECEGUEIRO, 2007, p. 104). Por sua vez, “os EUA, no papel de polícia do mundo, sob o discurso de preservação dos direitos humanos (ainda que para isso se suprima os próprios direitos humanos) bradaram aos quatro ventos: a justiça fora feita! O mundo estaria a salvo a partir de então!”. (PECEGUEIRO, 2007, p. 104).

O Promotor Luis Moreno O’Campo recebeu mais de 240 comunicações, concernentes ao conflito no Iraque, havendo denúncias de crimes de guerra, contra a humanidade e genocídio. O promotor durante a análise das comunicações concluiu que o Tribunal não possui jurisdição sobre os indivíduos, tendo em vista não serem nacionais de Estados Membros, não haver indícios suficientes para a instauração de uma investigação acerca de crimes contra a humanidade e genocídio. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2006, *on line*).

Acerca dos crimes de guerra, no que tange às alegações de ataques excessivos a civis, não existe fundamentação plausível, porém acerca das denúncias de maus tratos de prisioneiros e matança intencional de civis, as informações disponíveis neste momento

suportam “uma base razoável para um número estimado de 4 a 12 vítimas de homicídio intencional e um número limitado de vítimas de tratamento desumano, totalizando em todas menos de 20 pessoas”. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2006, *on line*).

Por fim, o promotor conclui pela sua inadmissibilidade, uma vez que “mesmo onde há uma base razoável para acreditar que um crime foi cometido, isso não é suficiente para a abertura de um inquérito pelo Tribunal Penal Internacional”. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2006, *on line*). Afirmou, ainda, que devido às milhares de comunicações de violações e conflitos ao redor do mundo era necessário um critério de gravidade e

o número de potenciais vítimas de crimes da competência do Tribunal nesta situação - de 4 a 12 vítimas de homicídio intencional e um número limitado de vítimas de tratamento desumano - é de uma ordem diferente do que o número de vítimas encontradas em outras situações sob investigação ou análise pelo Escritório. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2006, *on line*).

Percebe-se pela declaração do promotor, que este realizou uma comparação entre o presente caso e aqueles já sob jurisdição da Corte, havendo uma desconsideração pelos interesses da vítima, da persecução da justiça e dos direitos humanos. A decisão do promotor fora bastante perigosa, já que abriu precedentes para discussão acerca do quesito de gravidade do crime.

Isto posto, somente com a intenção de ilustrar o caso, no ano de 2010 houve grande tumulto na comunidade internacional, devido ao vazamento de informações sigilosas americanas, que continham informações militares referentes a guerra no Iraque. Essas informações versavam sobre a falha americana em investigar acusações de estupro, abusos e homicídios por parte de oficiais americanos, bem como a morte de 15 mil civis em incidentes desconhecidos. (DAVIES; LEIGH; STEELE, 2010, *on line*). Existiam, ainda, inúmeros relatos de abusos contra detentos, que muitas vezes eram amparados por evidências médicas. Os relatos descrevem prisioneiros algemados, vendados e suspensos pelos pulsos ou tornozelos, sendo submetidos a chicotadas, socos, pontapés e choques elétricos. (DAVIES; LEIGH; STEELE, 2010, *on line*).

Deste modo, apesar de todas as evidências e comunicações o Conselho de Segurança se manteve inerte, assim como o Promotor, que não possui competência para agir em tal caso e não considerou haver base sólida para investigação. Acerca da questão da competência, reitera-se que o único meio seria por ação do Conselho de Segurança, entretanto, é notório que por motivos políticos e em decorrência do poder de veto exercido pelos Estados Unidos no órgão, nenhuma ação será tomada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As graves violações de direitos humanos ocorridos tanto na I Guerra Mundial, como na II Guerra Mundial, geraram grande preocupação sobre institutos capazes de proteção ao indivíduo, tendo em vista que a globalização e o avanço da tecnologia reestruturavam os conflitos, que se tornavam cada vez mais destrutivos. Surgiu então, o Tribunal Penal Internacional, a promessa dos novos tempos para punir os indivíduos violadores da nova ordem dos direitos humanos em plano internacional.

O Tribunal Penal Internacional, no entanto, está longe de alcançar seus ideais, uma vez que sua ligação com o Conselho de Segurança da ONU, órgão eminentemente político, nas questões referentes à denúncia e embargos, afeta significativamente a sua credibilidade e legitimidade. Essa ligação atinge o Tribunal, na medida em que o Conselho de Segurança da ONU não age com justiça e imparcialidade, demonstrando-se altamente seletivo, não evidenciando nenhum critério credível para propor denúncias perante a Corte.

Percebe-se a falta de critérios pelas situações de Darfur no Sudão e do Iraque. Na primeira o Conselho agiu de forma rápida para investigar os casos de violações humanitárias e posteriormente encaminhá-las ao Tribunal, porém, quando se tratou da investigação dos oficiais americanos no conflito no Iraque, este se manteve inerte, uma vez que os Estados Unidos é membro permanente do Conselho e possui o poder de veto.

Deste modo, a situação no Iraque e as violações ao Direito Humanitário ocorridas naquela região restaram inatingíveis pelo Tribunal, que não possui competência para atuar em tal caso. Todos os fatos, então, conduzem a conclusão de que o TPI é sim afetado pelo poder do Conselho de Segurança, tornando-o um órgão distante do seu ideal de ser, pois na medida em que a política interfere na esfera penal, esta Corte somente perpetuará o discurso da desigualdade presente no Direito Penal.

Conclui-se, ainda, que o Tribunal através dessa atuação conjunta com o Conselho de Segurança, evidencia um imperialismo político e uma estrutura meramente simbólica, tendo em vista que este somente atua no Tribunal visando interesses políticos das nações mais ricas do mundo, transformando todo o aparato jurídico penal internacional em um símbolo dessa opressão, que deseja dominar os países periféricos.

A ligação com o Conselho de Segurança, órgão oligárquico e sem renovação, certamente geraria estas severas críticas. O Tribunal como expoente de uma nova era, cujo foco não é mais o Estado e sim o indivíduo, deve evitar sua marginalização, separando-se do

Conselho de Segurança, para futuramente criar mecanismos de jurisdição diferentes dos atuais, capazes de legitimar a sua tese universalista.

Por fim, depreende-se que o TPI necessita de urgente modificação estrutural, pois sua atuação atual não é satisfatória para a proteção dos Direitos Humanos, devendo desvincular-se do Conselho de Segurança, evitando uma total entrega a um simbolismo e as questões do mundo político hiperbólico.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

APPIAH-MENSAH, Seth. **Au's critical assignment in Darfur. Challenges and constraints**. African Security Review. v. 14. n. 2, 2005.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. São Paulo: Manole, 2004.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional: público e privado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

DANILENKO, Gennady M. **The Statute of the International Criminal Court and Third States**. v. 21. Michigan Journal of International Law, 2000.

DAVIES, Nick; LEIGH, Davis; STEELE, Jonathan. **Iraq war logs: secret files show how US ignored torture**. The Guardian, Inglaterra, 2010. Disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/2010/oct/22/iraq-war-logs-military-leaks>>. Acesso em: 06 out 2013.

DELGADO, José Manuel A. de Pina; TIUJO, Liriam Kiyimi. **Tribunais Penais Internacionais**. In: BARRAL, Welber (org.). Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

FEDERAL RESEARCH DIVISION. **Country Profile: Iraq**. Library of Congress, 2006. Disponível em: <<http://lcweb2.loc.gov/frd/cs/profiles/Iraq.pdf>>. Acesso em: 04 out 2013

FREITAS, Christiana Galvão Ferreira de. **O Tribunal Penal Internacional Permanente e a Proteção dos Direitos Humanos: O debate sobre a ratificação do Tratado no Brasil em perspectiva comparada**. Dissertação Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

GLENNON, Michael J. **The Blank-Prose Crime of Aggression**. In.: The Yale Journal International Law, 2009. vol. 35.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HUMANS RIGHT WATCH . **Darfur in Flames: Atrocities in Western Sudan**. v.16. n°.5. 2004. Disponível em:<<http://www.hrw.org/reports/2004/sudan0404/sudan0404.pdf>>. Acesso em: 03 out 2013.

HUNT, David. **The International Criminal Court: High Hopes, ‘Creative Ambiguity’ and an Unfortunate Mistrust in International Judges**. In.: Journal of International Criminal Justice. Oxford Press, 2004.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Pre-Trial Chamber. **ICC-02/05-01/09**, 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc639078.pdf>>. Acesso em: 06 out 2013.

_____. Appeal Chamber. **ICC-02/05-01/09**, 2010. Disponível em:<<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc817969.pdf>>. Acesso em: 06 out 2013.

_____. **Luis Moreno O’Campo Letter**. 2006. Disponível em:<http://www.iccnw.org/documents/OTP_letter_to_senders_re_Iraq_9_February_2006.pdf>. Acesso em: 06 out 2013.

KIM, Sun. **Maintaining the Independence of the International Criminal Court: The Legal and Procedural Implications of an Article 16 Deferral Request**. Ano XVIII. n° 29. Agenda Internacional, 2011.

MAIA, Marielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARTINS, Luciano. **O fundamentalismo de Bush e a ordem mundial**. In Política Externa. vol.12, n. 1, jun-ago, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

_____. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOSS, Lawrence. **The UN Security Council and the International Crime Court**. In.: UN Security Council in Focus. Friedrich-Ebert-Stiftung, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **An Agenda for Peace: preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping**. UN Doc A/47/277-S/24111 (1992). Disponível em:<<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Disarm%20S24111.pdf>>. Acesso em: 05 out 2013.

_____. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em 03 out 2013.

_____. **National Security Council Members**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/members/>>. Acesso em: 05 out 2013.

_____. **Resolução N° 6**. Disponível em: <<http://treaties.un.org/doc/publication/CN/2010/CN.651.2010-Eng.pdf>>. Acesso em: 03 out 2013.

_____. **Resolução N° 1441**. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/unmovic/documents/1441.pdf>>. Acesso em: 03 out 2013.

_____. **Resolução N° 1472**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/302/09/PDF/N0330209.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 out 2013.

_____. **Resolução N° 1483**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/368/53/PDF/N0336853.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 out 2013.

_____. **S/RES/1593**, 2005. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1593\(2005\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1593(2005))>. Acesso em: 05 out 2013.

_____. **Report of the United Nations high commissioner for human rights and follow-up to the world conference on human rights**. E/CN.4/2005/3. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/142/21/PDF/G0414221.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 out 2013.

_____. **Monthly report of the Secretary-General on Darfur**. S/2005/240. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/303/55/PDF/N0530355.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 out 2013.

_____. **Report of the International Commission of Inquiry on Darfur to the United Nations Secretary-General**. Disponível em: <http://www.un.org/news/dh/sudan/com_inq_darfur.pdf>. Acesso em : 05 out 2013.

PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. **Uma falácia chamada Tribunal Penal Internacional: das promessas descumpridas à reprodução de desigualdades**. 2007. 120f. Tese (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Florianópolis, 2007.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Interesse, Ideologia & Incompetência: A Guerra do Iraque e o Segundo consenso de Washington**. FGV, 2004.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 3. ed. Salvador: JusPodvim, 2011.

QC, Geoffrey Robertson. **Crimes Against Humanity: The Struggle for Global Justice**. Inglaterra: Penguin Press, 2006.

QUACH, Thu Thi. **The crisis in darfur**: an analysis of its origins and storylines. Virginia Polytechnic Institute and State University, 2004.

REDRESS. **Accountability and Justice for International Crimes in Sudan: A Guide on the Role of the International Criminal Court**. The Redress Trust, 2007. Disponível em: <<http://www.redress.org/downloads/publications/SudanICCGuideEnglish.pdf>>. Acesso em: 06 Out 2013.

ROSAS, Maria Cristina. **O Conselho de Segurança das Nações Unidas: 60 anos não é nada. In.: Reformas na ONU**. Cadernos Adenauer. VI. nº 01. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deyse. **Direito Internacional Público**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STEIN, Mark S. **The Security Council, the International Criminal Court, and the Crime of aggression**: how exclusive is the security council's power to determine aggression?. In.: Indiana International and Comparative Law Review, v.16, n.1, 2005.

YOUNGS, Tim. **Sudan: conflict in Darfur**. House of commons library, 2004. Disponível em: <<http://www.parliament.uk/documents/commons/lib/research/rp2004/rp04-051.pdf>>. Acesso em: 06 out 2013.